

**Processo n.:** @ PCR 14/00075049

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 1614, de 29/07/2009, no valor de R\$ 38.700,00, à União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu

**Responsáveis:** Darci da Cruz, União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

**Procuradores:** Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 119/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões a apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregular, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 1614/2009 (f. 44), no valor total de R\$ 38.700,00, repassados pelo FUNDOSOCIAL à pessoa jurídica União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu para a realização do projeto “Transportando idosos com segurança e qualidade e vida”, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **DARCI DA CRUZ**, inscrito no CPF sob o n. 182.940.069-04, e a pessoa jurídica **UNIÃO DOS GRUPOS DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.289.163/0001-50, ao pagamento da quantia de **R\$ 38.700,00** (trinta e oito mil reais), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, resultando em prejuízo ao erário, pela não comprovação da sua boa e regular aplicação, nos termos do que determina o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, infringindo os arts. 8º, XII, “b”, 9º, IV, 16, §4º, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e simetricamente expostos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, e ainda os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0203/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data de liberação dos recursos (30/07/2009), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. Darci da Cruz e da pessoa jurídica União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

5. Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), para que sejam tomadas as ações que entender necessárias, haja vista a prática de conduta passível de tipificação penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro) - item 2.3.1 Relatório DCE).

**Ata n.:** 3/2020

**Data da sessão n.:** 08/04/2020 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC